



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901888/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.836 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente PROVER SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) COM APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) COM APURAÇÃO ANUAL. VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO. PERÍODOS COM APURAÇÕES INDEPENDENTES.

Para os contribuinte optantes pela apuração trimestral do IRPJ, somente os créditos de retenção na fonte relativos ao trimestre de apuração devem ser considerados na formação do saldo negativo, sendo vedada a utilização de créditos referentes a outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.836 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.901888/2013-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROVER SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., em face do acórdão de nº 09-74.874, proferido pela C. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de **Despacho Decisório** Eletrônico que assim decidiu sobre PER/DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39517.50258.110112.1.3.02-1104	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10680-901.888/2013-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 124.917,87
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
06885.46772.160412.1.3.02-8080 32550.01369.160212.1.7.02-4902 39517.50258.110112.1.3.02-1104
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
125.593,78	25.118,73	11.676,07

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório em 16/04/2013, a **interessada apresentou manifestação de inconformidade** em 16/05/2013, pedindo a homologação da compensação declarada. Para tanto, em resumo, alegou que **cometeu erro no preenchimento da DIPJ**, o qual foi corrigido por meio de declaração retificadora.

É o relatório do necessário”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 12 de maio de 2020, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) versando o presente processo sobre **direito creditório** o **ônus de comprovar** o crédito pretendido **é da Interessada**, haja vista o disposto nos artigos 170 do CTN¹, 36 da Lei n.º 9.784/99² e 373, inciso I, do Código de Processo Civil³ e a jurisprudência pacífica sobre o tema;
- (ii) ademais, os **artigos 15**⁴ e **16**⁵, inciso III, do **Decreto nº 70.235/72** determinam que a impugnação/manifestação de inconformidade seja “*instruída com os documentos em que se fundamentar*” e “*as razões e provas que possuir*”;
- (iii) no presente caso, **mesmo intimada** sobre a **inexistência de saldo negativo** apurado em DIPJ, a **Interessada trouxe como único elemento** de prova a **DIPJ retificadora** apresentada, destaque, **após** a ciência do **Despacho Decisório** de não homologação;
- (iv) na verdade, **após** a ciência do **Despacho Decisório**, a Interessada **apresentou três DIPJ retificadoras**, sendo que nas duas últimas, transmitidas em 18/08/2015 e 07/09/2015, **mudou a apuração do IRPJ e da CSLL** de anual para trimestral, o que **não se coaduna com a DCOMP sob análise**, cujo período de apuração é anual;
- (v) por fim, conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade diante da **falta de comprovação** do saldo negativo informado em DCOMP.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 74/89), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) no **ano-calendário de 2011**, em que **optou por recolher mensalmente estimativa de IRPJ** na sistemática do lucro real, a Recorrente prestou serviços limpeza e conservação para outras pessoas jurídicas, de forma que esteve sujeita à retenção na fonte do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e da Contribuição ao PIS, nos

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...).

⁴ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...).

termos do artigo 649 do então vigente Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999, e dos artigos 30 e 312 da Lei n.º. 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- (ii) as **retenções na fonte** de Imposto de Renda realizadas pelos tomadores dos serviços da Recorrente no ano-calendário de 2011, que totalizam o valor histórico de **R\$ 124.917,78**, atestados pela **DIRE** – Fonte Pagadoras, **Relatório de Faturamento com Retenções, Notas Fiscais** da prestação dos serviços (com destaque do imposto retido), **extrato bancário** que comprova o recebimento de valor líquido (descontado o IRPJ e CSLL) e o **respectivo registro contábil** (Livro Diário, Livro Razão, Plano de Contas) do ano-calendário de 2011 (Docs.3 a 9); **transformaram-se em saldo negativo do imposto**, em razão da Recorrente não ter apurado imposto a pagar durante todo o ano, conforme demonstrado na ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) retificadora de 2012 (Doc.10);
- (iii) não obstante a isto, **sobreveio** o **Despacho Decisório** n.º. 048868268 de fl. 43, pelo qual **não foram homologadas** as compensações declaradas, ao fundamento de que “**não houve apuração de crédito** na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (**DIPJ**) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP”;
- (iv) cientificada do mencionado Despacho Decisório, a **Recorrente** apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/3, pela qual **esclareceu** que a **DIPJ continha erro material** quanto ao **preenchimento**, já que **não evidenciava** as **retenções** havidas no ano-calendário de 2011 e, consequentemente, o crédito de **saldo negativo de IRPJ**, motivo pelo qual se apresentava, na ocasião, a **DIPJ retificada**, que refletia o direito creditório;
- (v) além disso, a **Ficha 6A da DIPJ retificadora** (Doc.10) demonstra que a Recorrente **ofereceu à tributação os correspondentes rendimentos** (valor total de R\$ 12.524.584,39) que sofreram as retenções de Imposto de Renda (valor total de R\$ 124.917,87). Ou seja, que a apuração do Imposto de Renda partiu do resultado contábil, que engloba todas as Notas Fiscais relacionadas no Relatório de Faturamento com Retenções (Doc.4);
- (vi) diante da **inequívoca existência do saldo negativo de IRPJ**, formado pelas **retenções** havidas no ano-calendário de 2011, **não se mostra legítimo** preterir o direito subjetivo à compensação do contribuinte com base em **equivoco no preenchimento da DIPJ**;
- (vii) a **DRJ/JFA**, ao simplesmente julgar improcedente a defesa, **desconsiderou** a orientação da própria Receita Federal do Brasil exteriorizada no **Parecer Normativo COSIT** n.º. 2, de 28 de agosto de 2015, que uniformiza o entendimento e os procedimentos no âmbito da Administração Fiscal quanto às compensações efetuadas com forma de

pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF ou DIPJ;

- (viii) refoge ao razoável afastar o direito creditório da Recorrente em decorrência de **mero erro formal**, à medida que o contribuinte, por motivos óbvios, jamais pretendeu burlar lei ou enganar o fisco, razão pela qual se revela patente o direito do contribuinte em ter a compensação declarada homologada;
- (ix) o processo administrativo fiscal deve observar o **Princípio da Verdade Material**, de forma que o **equivoco cometido no preenchimento** de uma obrigação acessória (no caso, a DIPJ de 2012) não pode se sobrepor ao direito subjetivo de crédito da Recorrente;
- (x) ressalta-se a **necessidade** para que os **documentos fiscais e contábeis** apresentados nesse momento processual sejam **apreciados** por este colendo Tribunal Administrativo, haja vista que evidenciam a **verdade material** vinculada ao crédito discutido, a qual embasa o direito da Recorrente ao crédito corporificado nas DCOMPS de n.ºs. 06885.46772.160412.1.3.02-8080, 32550.01369.160212.1.7.02-4902 e 39517.50258.110112.1.3.02-1104;
- (xi) por fim, aduz que o **artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto Lei nº. 70.235/72** autoriza a juntada de **prova documental** em **momento processual posterior** à **apresentação de impugnação**, desde que *“destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017⁶ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁷. Dele, portanto, tomo conhecimento.

⁶ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14/05/2020** (e-fl. 70), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/06/2020** (e-fl. 72), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁸.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2011, no valor de **R\$ 124.917,87** (cento e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), oriundo do pagamento antecipado a título de **retenções na fonte**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 43), não reconheceu o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que **“no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo”**. Confira-se:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 124.917,87
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada** nos seguintes PER/DCOMP:
06885.46772.160412.1.3.02-8080 32550.01369.160212.1.7.02-4902 39517.50258.110112.1.3.02-1104
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
125.593,78	25.118,73	11.676,07

Em 12 de maio de 2020 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 65/67), mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação, tendo em vista que **“mesmo intimada sobre a inexistência de saldo negativo apurado em DIPJ, a interessada trouxe como único elemento de prova a DIPJ retificadora apresentada, destaque, após a ciência do Despacho Decisório de não homologação”**.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da

que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁷ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁸ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Ademais, os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 determinam que a impugnação / manifestação de inconformidade seja "*instruída com os documentos em que se fundamentar*" e "*as razões e provas que possuir*".

No presente caso, mesmo intimada sobre a inexistência de saldo negativo apurado em DIPJ, a interessada trouxe como único elemento de prova a DIPJ retificadora apresentada, destaco, após a ciência do Despacho Decisório de não homologação.

Na verdade, após a ciência do Despacho Decisório, a interessada apresentou três DIPJ retificadoras, sendo que nas duas últimas, transmitidas em 18/08/2015 e 07/09/2015, mudou a apuração do IRPJ e da CSLL de anual para trimestral, o que não se coaduna com a DCOMP sob análise, cujo período de apuração é anual." (e-fls. 66/67, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação, consubstanciada no PER/DCOMP nº 39517.50258.110112.1.3.02-**1104** (e-fls. 06/16), em 11/01/2012, pleiteando suposto saldo negativo de IRPJ, oriundo de **retenções na fonte** no valor de **R\$ 124.917,87** (cento e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), utilizando na referida Declaração de Compensação o valor de **R\$ 42.401,83** (quarenta e dois mil, quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos). Confira-se:

PER/DCOMP 5.0	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 10.848.437/0001-33 Nome Empresarial: PROVER SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Original	
Data de Transmissão: 11/01/2012	
Número de Controle: 40.13.31.54.54	
Número da Declaração: 39517.50258.110112.1.3.02-1104	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 42.825,85	
PER/DCOMP 5.0	
10.848.437/0001-33	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00100614
	00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	124.917,87
Crédito Original na Data da Transmissão	124.917,87
Selico Acumulada	1,00
Crédito Atualizado	126.167,05
Total dos débitos desta DCOMP	42.825,85
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	42.401,83
Saldo do Crédito Original	82.516,04

Da mesma forma, visando utilizar o saldo remanescente, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação, consubstanciada no PER/DCOMP nº 32550.01369.160212.1.7.02-

4902 (e-fls. 21/25), em 16/02/2012, no valor de **R\$ 61.837,27** (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos):

DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Retificador	
Número da DCOMP Retificada: 04980.92144.150212.1.3.02-2314	
Data de Transmissão da Declaração Retificadora: 16/02/2012	
Número de Controle da Declaração Retificadora: 15.67.39.00.89	
Número da Declaração Retificadora: 32550.01369.160212.1.7.02-4902	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 63.005,99	
PER/DCOMP 5.1	
10.848.437/0001-33	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00100602
	00100602
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 39517.50258.110112.1.3.02-1104	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucessão: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	124.917,87
Crédito Original na Data da Transmissão	82.516,04
Selic Acumulada	1,89
Crédito Atualizado	84.075,59
Total dos débitos desta DCOMP	63.005,99
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	61.837,27
Saldo do Crédito Original	20.678,77

E, por fim, visando utilizar o saldo residual, transmitiu em 16/04/2012 a Declaração de Compensação, consubstanciada no PER/DCOMP nº 06885.46772.160412.1.3.02-**8080** (e-fls. 28/32), no valor de **R\$ 20.678,77** (vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos):

DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 10.848.437/0001-33	
Nome Empresarial: PROVER SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Original	
Data de Transmissão: 16/04/2012	
Número de Controle: 05.27.18.85.71	
Número da Declaração: 06885.46772.160412.1.3.02-8080	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ	
Oriundo de Ação Judicial: Não	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 21.394,26	

PER/DCOMP 5.1	
10.848.437/0001-33	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00100602
	00100602
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial: 04980.92144.150212.1.3.02-2314	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidência: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	124.917,87
Crédito Original na Data da Transmissão	20.678,77
Selico Acumulada	3,46
Crédito Atualizado	21.394,26
Total dos débitos desta DCOMP	21.394,26
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	20.678,77
Saldo do Crédito Original	0,00

Ocorre que, da análise da DIPJ Retificadora (e-fls. 2.060/2.150), verifica-se que, de fato, a **Recorrente apurou IRPJ de forma trimestral**, diferentemente do informado na Declaração de Compensação supramencionada, cujo período de apuração é **anual**. Confira-se:

Discriminação	1º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		19.855,81
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-19.855,81
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Discriminação	2º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		32.169,86
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-32.169,86
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Discriminação	3º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Valor Remuneração da Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		36.116,33
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-36.116,33
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Valor Remuneração da Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		36.775,87
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-36.775,87
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Pois bem.

O entendimento desta C. 2ª Turma Extraordinária sobre a matéria, já manifestado em outros julgados da mesma natureza, é no sentido de que, “**somente os créditos de retenção na fonte relativos ao trimestre de apuração devem ser considerados na formação do saldo negativo, sendo vedada a utilização de créditos referentes a outros períodos**”.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa que, embora seja possível a retificação do PER/DCOMP e da DIPJ, é imprescindível em tais casos a precisa identificação do erro de fato ou da inexatidão material no momento do seu preenchimento, de forma que, **não é possível tal retificação quando o contribuinte pretende alterar todo o crédito tributário informado**. Confira-se:

“Cumprе esclarecer que o **IRRF é uma antecipação do devido ao término do período de apuração**, razão pela qual o termo usado na norma é deduzir e não compensar. No caso da compensação há um indébito tributário, o que não é o caso do IRRF. **Quando da retenção, o valor era devido na operação, sujeito à possibilidade de dedução na apuração trimestral ou anual**, momento onde se apura o real resultado das operações da empresa globalmente consideradas para aquele período.

Assim, não há que se permitir a dedução de IRRF de outro período de apuração, o qual deveria ter sido apropriado no período correspondente. Justamente por isso é que, em cada Dcomp apresentada pela contribuinte, faz-se necessário que ela indique um, e apenas um, período de apuração do crédito com o qual pretende compensar seus débitos.

A legislação, aliás, é clara nesse sentido. Assim dispunha a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Dcomp em análise:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, **somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifos constam do original)

Dessa forma, a própria contribuinte não nega que o valor de IRRF não confirmado no despacho decisório, único valor que implica litígio no presente processo, refere-se a outro período de apuração.

Sendo assim, no caso em apreço, conforme se extrai dos autos e fundamentado pelo julgamento a quo, de fato a DIPJ retificadora, nº 1287394-35, exercício 2004, ano-calendário 2003 não foi informado IRRF nos 1º ao 3º trimestre/2003. Para o 4º trimestre/2003, foi informado, na Linha 54 da Ficha 06A - Demonstração do Resultado, fls.1.521/1.528, Provisão Para o Imposto de Renda de R\$44.802,37 e na linha 13 da Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real, IRRF de R\$116.400,42.

Portanto, restou demonstrado que as retenções pretendidas no 4º trimestre de 2003 ocorreram em período de apuração distinto do objeto do presente processo (1º ao 3º trimestre de 2003), tendo em vista que a contribuinte adotou o período de apuração trimestral do imposto de renda, e não anual, portanto, são períodos com apurações independentes, que claramente não se confundem.

Conclui-se, pois que não é permitido, na legislação do Imposto de Renda, somar as retenções dos trimestres anteriores para liquidar IRPJ devido em trimestre posterior, razão pela qual o presente apelo não merece provimento.” (Processo nº 13609.901817/2012-41. Acórdão nº 1002-002.564. Sessão de 06/12/2022. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

Esse, aliás, é o recente e uníssono posicionamento deste Conselho:

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. IRRF. COMPOSIÇÃO. Não é permitido à pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral deduzir do imposto devido, no encerramento do período de apuração, o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas em períodos de apuração anteriores, mesmo que dentro do mesmo ano-calendário. (Processo nº 10882.903102/2013-87. Acórdão nº 1302-006.301. Sessão de 16/11/2022. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir da devida no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas

computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores. (Processo n.º 13971.904241/2011-55. Acórdão n.º 1003-003.338. Sessão de 10/11/2022. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. COMPOSIÇÃO Para os contribuinte optantes pela apuração trimestral do IRPJ, somente os créditos de retenção na fonte relativos ao trimestre de apuração devem ser considerados na formação do saldo negativo, sendo vedada a utilização de créditos referentes a outros período. (Processo n.º 13609.902228/2012-81. Acórdão n.º 1003-002.649. Sessão de 05/10/2021. Relator Carlos Alberto Benatti Marcon, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁹ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF¹⁰.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁹ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁰ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)